III ENCONTRO VIRTUAL DO CONPEDI

FORMAS CONSENSUAIS DE SOLUÇÃO DE CONFLITOS

ADRIANA SILVA MAILLART

VALTER MOURA DO CARMO

Copyright © 2021 Conselho Nacional de Pesquisa e Pós-Graduação em Direito

Todos os direitos reservados e protegidos. Nenhuma parte destes anais poderá ser reproduzida ou transmitida sejam quais forem os meios empregados sem prévia autorização dos editores.

Diretoria – CONPEDI
Presidente - Prof. Dr. Orides Mezzaroba - UFSC – Santa Catarina
Diretora Executiva - Profa. Dra. Samyra Haydêe Dal Farra Naspolini - UNIVEM/FMU – São Paulo
Vice-presidente Norte - Prof. Dr. Jean Carlos Dias - Cesupa – Pará
Vice-presidente Centro-Oeste - Prof. Dr. José Querino Tavares Neto - UFG – Goiás
Vice-presidente Sul - Prof. Dr. Leonel Severo Rocha - Unisinos – Rio Grande do Sul
Vice-presidente Sudeste - Profa. Dra. Rosângela Lunardelli Cavallazzi - UFRJ/PUCRio – Rio de Janeiro
Vice-presidente Nordeste - Profa. Dra. Gina Vidal Marcilio Pompeu - UNIFOR – Ceará

Representante Discente:
Prof. Dra. Sinara Lacerda Andrade – UNIMAR/FEPODI – São Paulo

Conselho Fiscal:
Prof. Dr. Caio Augusto Souza Lara – ESDHC – Minas Gerais
Prof. Dr. João Marcelo de Lima Assafim - UCAM – Rio de Janeiro
Prof. Dr. José Filomeno de Moraes Filho – Ceará
Prof. Dr. Lucas Gonçalves da Silva – UFS – Sergipe
Prof. Dr. Valter Moura do Carmo – UNIMAR – São Paulo
Secretarias
Relações Institucionais:
Prof. Dra. Daniela Marques De Moraes – UNB – Distrito Federal
Prof. Dr. Horácio Wanderlei Rodrigues - UNIVEM – São Paulo
Prof. Dr. Yuri Nathan da Costa Lannes - Mackenzie – São Paulo
Comunicação:
Prof. Dr. Liton Lanes Pilau Sobrinho - UPF/Univali – Rio Grande do Sul
Profa. Dra. Maria Creusa De Araújo Borges - UFPB – Paraíba
Prof. Dr. Matheus Felipe de Castro - UNOESC – Santa Catarina
Relações Internacionais para o Continente Americano:
Prof. Dr. Heron José de Santana Gordilho - UFBA – Bahia
Prof. Dr. Jerônimo Siqueira Tybusch - UFSM – Rio Grande do Sul
Prof. Dr. Paulo Roberto Barbosa Ramos - UFMA – Maranhão
Relações Internacionais para os demais Continentes:
Prof. Dr. José Barroso Filho – ENAJUM
Prof. Dr. Rubens Beçak - USP – São Paulo
Profa. Dra. Viviane Coêlho de Séllos Knoerr - Unicuritiba – Paraná
Eventos:
Prof. Dr. Antônio Carlos Diniz Murta - Fumec – Minas Gerais
Profa. Dra. Cinthia Obladen de Almendra Freitas - PUC – Paraná
Profa. Dra. Livia Gaigher Bosio Campello - UFMS – Mato Grosso do Sul

Membro Nato – Presidência anterior Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa – UMICAP – Pernambuco

F723
Formas consensuais de solução de conflitos [Recurso eletrônico on-line] organização CONPEDI
Coordenadores: Adriana Silva Maillart; Valter Moura do Carmo – Florianópolis: CONPEDI, 2021.
Inclui bibliografia
ISBN: 978-65-5648-310-8
Modo de acesso: www.conpedi.org.br em publicações
Tema: Saúde: segurança humana para a democracia
1. Direito – Estudo e ensino (Pós-graduação) – Encontros Nacionais. 2. Formas consensuais. 3. Conflitos. III Encontro Virtual do CONPEDI (1: 2021 : Florianópolis, Brasil).

CDU: 34

CONPEDI

Conselho Nacional de Pesquisa
e Pós-Graduação em Direito Florianópolis
Santa Catarina – Brasil
www.conpedi.org.br

III ENCONTRO VIRTUAL DO CONPEDI

FORMAS CONSENSUAIS DE SOLUÇÃO DE CONFLITOS

Apresentação

É com imensa satisfação que apresentamos a presente obra coletiva, composta por artigos apresentados no Grupo de Trabalho intitulado “Formas Consensuais de Solução de Conflitos I”, durante o III Encontro Virtual do CONPEDI, ocorrido entre os dias 23 e 28 de junho de 2021, tendo como tema central “Saúde: segurança humana para a democracia”. Nesta obra, poderão ser encontrados os artigos apresentados no último dia do evento e selecionados após rigorosa análise pelo sistema double blind review, por professores doutores previamente cadastrados pelo Conpedi. A complexidade dos temas e profundidade dos assuntos tratados nesta edição demonstram a consolidação deste GT, o acerto em conceder sua autonomia e sua adaptação ao formato virtual, que não prejudicou o desenvolvimento e a rica troca de experiências vivenciadas naquela oportunidade.

Nesta edição, foram tratados de diversos temas relacionados às formas consensuais de solução de conflitos, tais como: a gestão dos conflitos familiares por meio da mediação e administração destes conflitos pelo Poder Judiciário; a aplicação da justiça restaurativa nos conflitos infanto-juvenil e jovens adultos; mediação comunitária; advocacia colaborativa; arbitragem e expropriação extrajudicial de bens imóveis; ensino jurídico, acesso à justiça e formas consensuais de solução de conflitos; online dispute resolutions; plataformas públicas digitais como tentativa prévia do consensualismo; tribunais multiportas; mediação em conflitos individuais de trabalho; precedentes vinculantes como incentivo aos métodos alternativos ao poder judiciário na solução de controvérsias; mediação sanitária; análise econômica dos meios autocompositivos; direitos sociais, educação para paz e direitos da personalidade; autocomposição de conflitos entre particulares e a administração pública fazendária e estudos de casos sobre a aplicação de métodos autocompositivos de resolução de litígios.

Gostaríamos de agradecer e parabenizar a todos os autores pela excelência dos artigos apresentados neste Encontro e desejamos que você leitor, assim como nós, tenha a oportunidade de aprender e refletir a partir das abordagens expostas nos interessantes artigos que integram esta obra.

Boa leitura!

Profa Dra Adriana Silva Maillart

Prof. Dr. Valter Moura do Carmo

TRIBUNAL MULTIPORTAS E A OTIMIZAÇÃO DO SISTEMA: O CIDADÃO COMO EPICENTRO DA JURISDIÇÃO

MULTI-DOOR COURTHOUSE, SYSTEM OPTIMIZATION: THE CITIZEN AS THE CENTER OF JURISDICION

Adriane Garcel [1]
Karen Paiva Hippertt [2]
José Laurindo De Souza Netto [3]

Resumo

O objetivo é investigar a efetivação do Tribunal Multiportas. A problemática reside em perquirir se o jurisdicionado tem sido o centro da jurisdição e as perspectivas no novo normal. Para tanto, utilizou-se o método lógico dedutivo, combinado aos precedentes de pesquisa bibliográfica e documental. O Tribunal Multiportas concretiza o acesso à justiça, contudo, a superação dos entraves para materialização universal de garantias apenas se dará a partir de uma gestão eficiente dos Tribunais. Inobstante, a sistemática multiportas é essencial para otimização do sistema, ao situar o cidadão no epicentro da jurisdição como agente transformador.

Palavras-chave: Tribunal multiportas, Acesso à justiça, Cidadão no epicentro, Gestão dos tribunais, Otimização do sistema

Abstract/Resumen/Résumé

The objective is to investigate the effectiveness of the Multiport Court. The problem lies in investigating whether the jurisdiction has been the center of jurisdiction and the prospects for the new normal. For this, the logical deductive method was used, combined with the precedents of bibliographic and documentary research. The Multiport Court makes access to justice a reality, however, overcoming obstacles to the universal materialization of guarantees will only take place based on the efficient management of the Courts. Nevertheless, the multiport system is essential to optimize the system, as it places the citizen at the epicenter of the jurisdiction.

---

[1] Mestranda no UNICURITIBA. Pós-graduada pela Escola da Magistratura do Paraná. Pós-graduada em Ministério Público pela FEMPAR/ UNIVERSIDADE POSITIVO. Pós-graduada pela EMATRA/UNIBRASIL. Graduada em Direito e Letras. Assessora Jurídica do TJPR.

[2] Pós-graduanda em Direito Constitucional pela ABDCONST. Especialista em Processo Civil, Mediação e Arbitragem pela PUC/PR. Graduada em Direito pela PUC/PR. Assessora Jurídica da Presidência do Tribunal de Justiça do Paraná.

[3] Pós-doutor pela Universidade Degli Studi di Roma La Sapienza. Com Estágio de Pós-doutorado. Professor da Universidade Paranaense – UNIPAR - Desembargador e Presidente do Tribunal de Justiça do Paraná.

Keywords/Palabras-claves/Mots-clés: Multiport court, Access to justice, Citizen at the epicenter, Courts management, System optimization

1 INTRODUÇÃO

Há 10 anos o Conselho Nacional de Justiça instituiu, através da Resolução 125/2010, a Política de tratamento adequado dos conflitos de interesses, inaugurando modelo de um Tribunal Multiportas no país.

Em complemento, o Código de Processo Civil positivou os preceitos e institucionalidades criados pela Resolução, consagrando estímulo à solução consensual, com adoção expressa de modelo de Tribunal Multiportas (art. 3º, §1º, e 334, caput, CPC).

O conceito de Tribunal Multiportas, no entanto, advém do *common law* americano e remonta à *Global Pound Conference*, realizada em 1976, em St. Paul Minessota, Estados Unidos, espalhando-se ao redor do mundo com o *ADR Movement*.

Trata-se de método transformador da Justiça, do qual fazem parte a mediação, conciliação e arbitragem, conjuntamente com a jurisdição.

A mudança de paradigma, por seu turno, resultou do agravamento da crise do Judiciário que deu azo a novos horizontes e reflete a necessidade de um repensar dos mecanismos aptos a concretizar o acesso à justiça substancial, diante dos obstáculos existentes que se agravaram com o cenário pandêmico.

Ao se partir da premissa de que o acesso à justiça é sinônimo de acesso efetivo, extremamente adequado e substancial, questiona-se o que vem a ser a dita efetividade e substancialidade. Isto é, quais são as barreiras ao acesso à justiça, como assegurá-lo ante os percalços existentes no mundo da vida que criam descompasso entre a lei e a realidade. Daí a exigência de um aperfeiçoamento da tutela jurisdicional através de uma gestão eficiente dos Tribunais, de modo a tornar possível um modelo de processo ideal, substancial e extremamente adequado.

No entanto, a missão não é assim das mais simples. O cenário é ambíguo, incerto, volátil e vem acentuando cada vez mais a distância entre a lei escrita e sua prática.

A fragilização dos mecanismos de implementação de direitos, decorrente da disfuncionalidade do sistema jurídico-processual, por sua vez, ameaça os direitos, com risco de se tornarem meras aspirações. Os impactos se alastram pela justiça e o correspondente acesso a ela, exigindo um atuar integrado e estratégico com foco no cidadão.

Neste contexto, questiona-se os caminhos trilhados até então pela jurisdição e as perspectivas para o futuro no novo normal. Será que o jurisdicionado tem estado no centro da jurisdição, como se deu a efetivação do sistema multiportas, estes são alguns dos questionamentos.

Partindo destas reflexões, a exposição se desenvolverá em três capítulos, para além da introdução e conclusão. Apresentar-se-á, primeiramente, a evolução do modelo do Tribunal Multiportas, partindo de sua origem para o cenário brasileiro. Na sequência, analisar-se-ão os contornos do acesso à justiça, inclusive, no cenário contemporâneo. Por fim, o tópico que se segue irá tratar das perspectivas para o futuro e o cenário do novo normal.

Para a elaboração, será utilizado o método lógico dedutivo combinado aos precedentes de pesquisa bibliográfica e documental.

2 TRIBUNAL MULTIPORTAS EVOLUÇÃO

O conceito de Tribunal Multiportas advém do *common law* americano e remonta à *Global Pound Conference*, realizada em 1976, em St. Paul Minessota, Estados Unidos.

Ao dedicar-se ao estudo dos métodos adequados de resolução de controvérsias, o Professor da *Harvard Law School*, Frank Sander, acabou por desenvolver a teoria do Tribunal Multiportas (*Multidoor Courthouse System*), à época apresentada em palestra intitulada "Variedades de Processamento de Conflitos".

A apresentação que virou *paper,* publicado na Revista *American Bar Association* (ABA), passou a estampar o conceito de "Tribunal Multiportas", ou "Centro Abrangente de Justiça", desenvolvido pelo professor e que remete ao estabelecimento de um sistema multiportas a partir de quatro pilares (SANDER, 2000, pp. 3 - 5): **(1)** institucionalização dos meios alternativos de solução de conflitos; **(2)** escolha do método a partir de triagem feita por um especialista; **(3)** adequada formação de quem irá manejar o conflito com uso dos métodos; **(4)** política pública de conscientização quanto aos benefícios da adoção dos Meios Alternativos de Solução de Conflitos, adequação da destinação de recursos e economia a ser gerada no sistema judiciário com o incentivo à utilização dos MASC.

A teoria desenvolvida propunha a transformação das Cortes em Centros de Resolução de Disputas. Nestes, o atendimento preliminar seria feito por funcionário responsável pela triagem dos conflitos, para posterior encaminhamento ao método mais adequado às particularidades do caso (CABRAL in MARX NETO (Org.)., 2018, p. 905).

Destarte, Frank Sander atribuía ao tratamento particularizado proporcionado pelos diversos procedimentos presentes no *Multi-Door Courthouse System* a tarefa de proporcionar "uma composição mais efetiva e adequada da controvérsia – em termos de custo, rapidez, precisão, credibilidade (para o público e para as partes), funcionabilidade e previsibilidade"

(GONÇALVEZ; FRANCO in MARX NETO (Org.)., 2018, p. 368). Buscava-se tornar "a justiça mais acessível, barata, rápida, informal e compreensível", por meio da utilização de técnicas que permitissem "às partes desenharem a própria solução para o conflito, eliminando muitas vezes a intimidação do processo litigioso, e conferindo mais satisfação e menos animosidade do que o processo adversarial" (CABRAL in MARX NETO (Org.)., 2018, p. 906).

Assim, a ideia geral da Justiça Multiportas parte da premissa de que a atividade jurisdicional estatal não é a única nem a principal opção das partes na resolução dos conflitos. Reconhecendo a existência de outros encaminhamentos para a pacificação social, passa-se a recorrer àquele que se mostre mais adequado à resolução de determinada controvérsia, até mesmo a justiça estatal. Aliás, a doutrina mais recente superou o termo meios "alternativos" para referir-se à mediação, arbitragem e conciliação (*Alternative Dispute Resolution* – ADR), substituindo-o pela expressão "adequados", ao reconhecer tratarem-se de meios integrados que compõe um modelo de justiça multiportas, e não alternativos, ou acessórios, como se fossem algo acessório a algo principal (ou oficial).

Nesta conjuntura, a década de 1970 e 1980 ficou conhecida como "*ADR Movement"*. Os anos seguintes seriam marcados pela expansão efetiva do movimento que passou a se espalhar por outros países, para além dos estados americanos[1]. Foi o caso do Brasil, que importou a teoria para o seu ordenamento.

No ano de 1985, instituiu-se na Suprema Corte do Distrito de Columbia o *Multi-door court-house*. Na sequência, a sistemática foi adotada no Tribunal de Houston, no Texas, em que se implementou um Centro de Resolução de Conflitos.

Na atualidade, o sistema jurídico-processual dos Estados Unidos (EUA) nada mais é do que reflexo da institucionalização dos mecanismos de prevenção, gestão e resolução adequada dos conflitos, tendência já consolidada no país desde a segunda metade do século passado. Nos anos 2000, por exemplo, aproximadamente 70% (setenta por cento) dos conflitos foram resolvidos em estágio pré-julgamento, sem a necessidade de intervenção judicial, 50% a mais do que na década de 1960 (GALANTER, 2004, pp. 3 - 4).

No âmbito legislativo, destacam-se o *Civil Justice Reform Act* (1990) e o *Alternative Dispute Resolution Act* (1998), incentivos ao desenvolvimento de programas de fomento à resolução adequada de conflitos e adoção de soluções não-adjudicatórias nos Tribunais. Além disso, o *Uniform Mediation Act* – UMA, publicado em 2001 pela *American Bar Association* –

[1] "O conceito de Tribunal Multiportas foi empregado em várias partes dos Estados Unidos e, também, em outros países. Na última década, o MDC foi importado pela Argentina, Cingapura e Nigéria" (CRESPO, 2012, p. 119). Além disso, Portugal adotou o modelo que é considerado pioneiro.

ABA e a *National Conference of Comissioners on Uniform State Laws*, que regulamenta em esfera nacional à matéria da resolução de disputas nos Estados Unidos.

Conforme esclarece Carlos Alberto Salles (2019, p. 51), a onda renovadora do processo impulsionada pelo ADR *movement* pôs em destaque a possibilidade de "mapear os tipos de conflito e os meios indicados", correspondendo cada uma das alternativas "a uma porta que a pessoa se dispõe a abrir, descortinando-se a partir daí um caminho proposto pelo método escolhido".

No Brasil, grande foi o impacto sofrido pelo Judiciário com a alargada carta de direitos albergada pela Constituição Federal. O amplo acesso à justiça assegurado por meio do art. 5º, XXXV, somado ao inciso LXXIV, da CF, propiciou a judicialização massiva dos conflitos, dando origem, no ano de 2019, a 77,1 milhões de processos em trâmite (BRASIL, 2020).

A presença crescente da justiça, com a explosão dos pedidos, transformou-a em uma parte cotidiana do processo político. Nunca se fez tanto apelo à justiça e o acesso a ela esteve tão aberto, não parando de se alargar as funções que a democracia confia à justiça, aparentemente ilimitadas.

Nesta conjuntura, a crise do litígio e do modelo adversarial tornou necessária a estruturação de um novo modelo de Justiça que fosse capaz de entregar a prestação jurisdicional como deve ser, com tutela adequada, efetiva e tempestiva (art. 5º, XXXV e LXXV, da CF, e 3º e 4º do CPC).

Assim, o foco passou das "preocupações satélites, com aspectos formais e processuais" para a "correta identificação dos tipos e os contornos dos conflitos, visando a pacificação social" (CABRAL in MARX NETO (Org.)., 2018, p. 906); deslocou-se do conceito para o resultado propiciado pelo seu exercício, já que de nada adianta assegurar direitos, senão diante da existência de técnicas capazes de os perfazerem, sem as quais "o direito perde qualquer significado em termos de efetiva atuabilidade" (MARINONI; MITIDIERO; SARLET, 2019, p. 715).

Com isso, o modelo de um Tribunal Multiportas, enquanto um dos mecanismos da onda reformista do Poder Judiciário, começava a se desenhar, inicialmente impulsionado por iniciativas pontuais, a exemplo do sistema dos juizados especiais cíveis, na forma da Lei 9.099/95.

Todavia, o marco da adoção do modelo no país é recente. Data de 2010, com a Resolução 125, do Conselho Nacional de Justiça, que instituiu Política Judiciária Nacional de tratamento adequado de conflitos, de competência do Judiciário, incorporando ao ordenamento jurídico brasileiro os meios adequados de resolução de conflitos, além de prever a criação pelos

tribunais de dois órgãos permanentes, os Núcleos Permanentes de Métodos Consensuais de Solução de Conflitos (NUPEMEC's) e Centros Judiciários de Solução de Conflitos e Cidadania (CEJUSC's), o último subdividido em três setores: **(1)** Setor de Solução de Conflitos Pré-Processual; **(2)** Setor de Solução de Conflitos Processual; e **(3)** Setor de Cidadania.

Ato contínuo, a Lei de Mediação (Lei n. 13.140/2015) e o Código de Processo Civil positivaram os preceitos e institucionalidades criados pela Resolução. Inclusive, consagrada a solução consensual como uma norma fundamental do código processual (artigo 3º, §§ 2º e 3º). Isso, sem falar na instrumentalização do processo para a prevenção da judicialização e o estímulo ao uso dos meios adequados de resolução de conflito. Só no que se refere à mediação, o código menciona o vocábulo em 22 artigos (TARTUCE, 2016).

Inobstante, a opção do legislador pela adoção de um modelo ou sistema multiportas de resolução de litígios evidencia-se ao se verificar no código a possibilidade expressa de arbitragem (art. 3º, §1º) e a obrigatoriedade, como regra geral, da audiência preliminar de mediação ou conciliação (art. 334, caput).

Assim, tem-se que a legislação delineia, com organicidade, qualidade e controle à prática, um novo modelo daquilo que reconhece por Tribunal Multiportas, diante do qual " aberta a porta do Poder Judiciário, haveria como que uma antessala em que novas portas estariam à disposição, cada uma representando um método diferente (...)" (SALLES, 2020, p. 56).

Trata-se da quebra de um antigo paradigma há muito vigente e que atrelava a figura do Judiciário apenas ao julgamento, com a inauguração de um novo que o vislumbra também enquanto local de resolução de disputas. Uma revolução paradigmática inaugurada pela Resolução 125/ CNJ e sedimentada pelo Código de Processo Civil, que acolheram um modelo do qual fazem parte diversos encaminhamentos, conciliação, mediação e arbitragem, conjuntamente com a jurisdição.

Destarte, o modelo do Tribunal Multiportas é mecanismo transformador da Justiça que confere às partes autonomia participativa no processo de construção da resolução dos conflitos, tornando a reforma do Judiciário muito mais efetiva e sustentável. Isto porque, quanto maior a participação democrática, maior robustez confere-se aos mecanismos de implementação das garantias e menor será o descompasso existente entre a lei e a realidade (CRESPO, 2012, pp. 39 - 85).

3 O ACESSO À JUSTIÇA E O CIDADÃO NO EPICENTRO DA JURISDIÇÃO

A tarefa de conceituar o que vem a ser acesso à justiça não é das mais simples. O direito fundamental é multidimensional e evoluí em sintonia com a história, o tecido social de cada época e condições de vida de cada povo.

Na perspectiva da sociedade do *laissez-faire*, liberal burguesa, dos séculos XVIII e XIX, o acesso à justiça era tido como direito natural que dispensava a atuação positiva do Estado e correspondia ao direito formal individual de litigar e defender-se. Conforme adverte VITOVSKY (2017), neste modelo de estado sequer havia como se falar em acesso à justiça, uma vez que o acesso se referia à uma ordem jurídica injusta, com leis hierarquizadas.

A partir do *promotional activist state*, o movimento do acesso à justiça desenvolveu-se de forma intensa (FIEDMAN, 1978, p. 15). Isso porque, as preocupações relativas à segurança jurídica passaram para as ideias de justiça e igualdade, levando o Estado a intervir na concretização da igualdade substancial e solidariedade para assegurar "uma ordem materialmente justa" (SOARES, 2008, p. 289). No entanto, não havia ainda uma preocupação com a efetividade do acesso à justiça.

Ato contínuo, o "prato de difícil digestão" (BARCELOS, 2019, p. 43) apresentado à humanidade com o fim da segunda guerra repercutiu no direito, que se voltou à ideia da justiça para buscar respostas às demandas emergentes.

A nova configuração do modelo de Estado propunha a ampliação do rol de direitos, com penetração da moral no direito a partir da incorporação de princípios localizados no ápice da esfera valorativa. Com isso, buscava-se consolidar uma ordem democrática preocupada com a concretização, efetivação e aplicação dos direitos fundamentais.

De norma meramente programática, o acesso à justiça foi erigido ao patamar de direito fundamental de observância obrigatória à ser operacionalizado por um Judiciário efetivo. O art. 5º, XXXIV e XXXV, da Constituição Federal, art. 1º da Declaração Universal dos Direitos do Homem, art. 6º da Convenção Europeia dos Direitos do Homem e art. 3º do Código de Processo Civil, todos expressamente asseguram a concretização do direito.

Inobstante, para além dos inúmeros conceitos existentes, correspondentes aos desmembramentos vários da garantia, a definição contemporânea pode ser convergida à um único significado, o de um acesso efetivo e os obstáculos a vencer (CAPPELLETTI; GARTH, 1988, p.14 - 21), que impõe o permanente aperfeiçoamento da prestação da tutela jurisdicional visando a concretização de um modelo ideal de processo.

Exemplificativamente, é isso que se extrai do art. 3º do CPC, que enfatiza o conteúdo substancial do princípio ao impor ao Estado dever de promover, sempre que possível, a solução

consensual dos conflitos. Também, é o que se infere da conceituação trazida por SALOMÃO [2], WATANABE [3], TARTUCE [4], CARNEIRO [5], MARMELSTEIN [6], PEDROSO [7] e CESAR [8].

Malgrado, ao se partir da premissa de que o acesso à justiça é sinônimo de acesso efetivo, extremamente adequado e substancial, questiona-se o que vem a ser a dita efetividade e substancialidade. Isto é, quais são as barreiras ao acesso à justiça, como assegurá-lo ante os percalços existentes no mundo da vida que criam descompasso entre a lei e a realidade.

O Projeto de Florença sobre o Acesso à Justiça buscava justamente diagnosticar os principais obstáculos e solucioná-los, tornando a justiça "mais acessível a todos e a todos os novos direitos" (VITOVSKY, 2017). Como resultado, a obra "O acesso à justiça" de Cappelletti e Garth (1988) sintetiza as principais conclusões obtidas, destacando três obstáculos relativos à universalização da garantia e a necessidade de três ondas renovatórias para superá-los.

A primeira onda reflete preocupação com os custos da justiça e condições pessoais de incapacidade e despreparo das partes. Tem por enfoque a garantia da assistência judiciária aos necessitados, que não detêm acesso à informação, não conseguem lidar com o formalismo jurídico, tampouco dispõe de renda para arcar com o alto custo da justiça, a eles assegurando o acesso igualitário à tutela jurisdicional estatal (PIZETA; RANGEL, 2014). No Brasil, tem-se o papel da Lei 1.060/1950 e da Defensoria Pública (GASTALDI, 2013).

A segunda onda, é resultado da preocupação com a tutela dos interesses difusos e coletivos. Assim, confere atenção aos mecanismos de tutela específicos, contrapondo-se a uma

---

[2] A "garantia não se limita ao simples ajuizamento de uma demanda perante o Poder Judiciário, mas também possibilita a entrada e saída em um processo justo e adequado à solução do conflito" (SALOMÃO, 2016).

[3] O princípio da adequação está implícito no preceito constitucional que trata do acesso à justiça, uma vez que o que se está assegurando é o acesso adequado, para que se obtenha uma solução tempestiva e extremamente adequada ao tipo de lide (WATANABE, 2003, pp. 43-50).

[4] O acesso à justiça assegura "que a justiça possa ser realizada no contexto em que se inserem as pessoas, com a salvaguarda da imparcialidade da decisão e da igualdade efetiva das partes" (TARTUCE, 2019).

[5] Engloba uma série de outros princípios informadores da acessibilidade: capacidade para efetivar os direitos e ausência de óbice financeiro; know-how dos operadores do direito, que devem atuar de movo ético e técnico fazendo uso adequado dos instrumentos processuais; utilidade e proporcionalidade entre os interesses escolhidos, os princípios e fins informadores do Direito (CARNEIRO, 2000, p. 57).

[6] O acesso à justiça não é simplório, não se limita à perspectiva formal da simples instauração de um processo, "possibilitando que o cidadão tenha *his day in Court*, na sugestiva denominação da Suprema Corte americana. Vai muito mais além". Especificamente, impõe "a busca permanente de um modelo ideal de processo, que seria aquele processo justo, adequado, transparente, rápido, barato, simples, efetivo e democrático" (MARMELSTEIN, 2019, p. 297).

[7] O acesso à justiça *stricto sensu*, no sentido da simples capacidade de reconhecer o direito e ir ao Judiciário para dele obter uma decisão resolutiva de mérito, não compreende a totalidade do direito de acesso à justiça que, também, engloba o "conhecimento e consciência do (s) direito (s), à facilitação do seu uso, à representação jurídica e judiciária por profissionais", bem como "a resolução judicial e não judicial de conflitos. Isto é, o acesso à pluralidade de ordenamentos jurídicos e de meios de resolução de litígios existentes na sociedade", conjuntamente com "a educação para os direitos e a cultura jurídica" (PEDROSO, 2011, p. 102).

[8] Conforme esclarece CESAR (2002, p. 49): "dentro de uma concepção axiológica de justiça, o acesso à lei não fica reduzido ao sinônimo de acesso ao Judiciário e suas instituições, mas sim a uma ordem de valores e direitos fundamentais para o ser humano, não restritos ao ordenamento jurídico processual".

processualística até então individualista. Destacam-se o Código de Defesa do Consumidor, ação popular, ação cível pública e o mandado de segurança coletivo.

Indo além, a terceira onda abarca múltiplas reformas na justiça e legislação, com mudanças procedimentais e estruturais nos Tribunais. A onda do *access to justice approach* visa conferir acesso à justiça mais qualificado, menos burocratizado, redesenhando o processo para torná-lo mais acessível e eficaz. Em síntese, encabeça mudança de paradigma a partir de um repensar dos métodos de resolução de conflitos, com enfoque no conjunto de institutos, mecanismos, pessoas e procedimentos para processar e prevenir disputas na sociedade contemporânea (CAPELLETTI, 1988). É o caso dos juizados especiais que possibilitaram à resolução dos litígios de menor complexidade através dos métodos adequados.

Dando sequência às investigações, Kim Economides estuda a problemática com novas lentes, direcionando o foco para a oferta dos serviços jurídicos ao verificar que "a natureza e o estilo dos serviços jurídicos oferecidos são (...) fatores cruciais que influenciam, quando não determinam, a mobilização da lei" (ECONOMIDES, 1999, p. 67) e que o problema do acesso à justiça acaba não se restringindo ao acesso das partes à justiça, mas desemboca nos operadores do direito. A quarta onda do acesso à justiça tem, então, enquanto âmago a questão epistemológica do direito voltada a formação dos operadores:

> Será que os prestadores dos serviços jurídicos estariam preparados para representarem as diversas das demandas jurídicas? Que tipo de cultura jurídica está sendo formada? (...) o profissional formado hoje em dia está preparado para enfrentar um judiciário lento e cheio de burocracia? Os currículos universitários correspondem a uma boa formação humanística? (SIQUEIRA, 2016).

Nesta conjuntura, o acesso à justiça substancial estaria atrelado a outras duas esferas, "a primeira sobre o acesso dos cidadãos ao ensino do direito e ao ingresso nas profissões jurídicas; e em segundo, como estes operadores, uma vez investidos nas carreiras, teriam acesso à justiça, ou seja, como estariam preparados para fazer justiça" (BARROS; TEODORO; MAIA, 2015, pp. 31- 45).

Dito isto, tem-se que o direito ao acesso à justiça passou a traduzir-se na exigência de um aperfeiçoamento da tutela jurisdicional de modo a alcançar um modelo de processo ideal, "justo, adequado, transparente, rápido, barato, simples, efetivo e democrático" (SALOMÃO, 2016), ou melhor, substancial e extremamente adequado ao tipo de lide (WATANABE, 2003, pp. 43 - 50).

No entanto, como visto, a missão não é assim das mais simples. Os estudos apresentados datam de mais de quarenta anos, o cenário mudou muito desde então e os desafios têm se agravado enormemente.

A jurisdição constitucional, com seus métodos interpretativos e ambições sociais, expandiu a atuação do Judiciário que, conjuntamente com a cultura do litígio, ideário do direito constitucional e do livre acesso à justiça, acabou impulsionando a crise da justiça e, consequentemente, do acesso a ela.

Somado a isso, a pandemia do COVID-19 acentuou todos os fenômenos em curso impondo desafios inigualáveis.

As tecnologias e iniciativas promissoras passaram a integrar uma nova onda capaz de, em meio à uma sociedade de risco pós-pandemia, tão complexa e efêmera, aparelhar o Judiciário para tornar factível a concretização da garantia com economicidade e eficiência. Neste cenário, tem-se a necessidade de se investir cada vez mais em inovação tecnológica e modernização dos Tribunais, a exemplo da Resolução 358/2020 do CNJ, que regulamenta a criação de soluções tecnológicas para a resolução de conflitos pelo Poder Judiciário.

No entanto, apesar de a tendência atual ser a de um futuro tecnológico, o cenário não dispensa a pessoalidade. O cidadão continua e sempre será o epicentro da jurisdição. Por isso, falar em acesso à justiça substancial, também, engloba a valorização do humano, das relações sociais, mormente, sob a égide de um Estado Democrático de Direito. As ondas do acesso à justiça delineiam bem a questão, ao investigarem a temática à luz da sociedade e para o cidadão. Uma vez direito humano básico, o acesso à justiça, dele não deve se tornar alheio.

4 PERSPECTIVAS PARA O FUTURO: O NOVO NORMAL

Após vinte e cinco anos de ditadura, a Constituição Federal de 1988 é promulgada, comprometendo-se com a renovação democrática.

A redação final, reflexo de uma ampla participação de diversas correntes e grupos na assembleia geral constituinte, resulta em um dos mais extensos catálogos de “direitos fundamentais, (...) sociais, (...) ações constitucionais, enfim, tudo o que havia sido reivindicado pela sociedade no processo constituinte (...)” (STRECK, 2019, p. 153).

Destarte, se no Estado Liberal o foco era no Legislativo e no Estado Social as incumbências ficavam a encargo do executivo, com o Estado Democrático de Direito o Judiciário passou a ocupar cada vez mais o centro de atuação, chamado a atuar diante da

urgência na realização de políticas públicas e do *déficit* de representatividade que recai sobre os poderes políticos.

A crise da justiça torna-se inevitável, também, em razão da cultura do litígio e do mote do pleno acesso à justiça como o acesso de todos ao Judiciário.

Em meio à uma Justiça abarrotada de demandas e com orçamento limitado, a disfuncionalidade do sistema jurídico-processual resultante, com a fragilização dos mecanismos de implementação de direitos, coloca em xeque o acesso à justiça substancial e os direitos passam a correr o risco de se tornarem meras aspirações, acentuando-se a distância entre a lei escrita e sua prática.

A crise do paradigma legalista e do litígio, no entanto, abre espaço para novos horizontes sustentáveis, situando o cidadão no epicentro da jurisdição.

Em 2010, a Resolução 125 do CNJ inaugura novo paradigma no processo rumo à um verdadeiro Sistema Multiportas de resolução de conflitos, instituindo Política Judiciária Nacional de tratamento adequado de conflitos e incorporando ao ordenamento os meios adequados de resolução de conflitos, com criação dos Núcleos Permanentes de Métodos Consensuais de Solução de Conflitos (NUPEMEC's) e Centros Judiciários de Solução de Conflitos e Cidadania (CEJUSC's).

Em 2015, o sistema transformador de resolução de disputas, capaz de resolver com efetividade os litígios, sedimenta-se sob à égide do Código de Processo Civil que deixa clara a opção pela adoção de um Tribunal Multiportas no §1º do art. 3º e caput do art. 334.

A sistemática participativa confere ao cidadão protagonismo na resolução dos seus conflitos, o que acarreta maior comprometimento e responsabilização, além de estimular a paz pela autocomposição, conferir mais eficiência e transparência.

Conforme esclarece CRESPO (2012, p. 81), o Tribunal Multiportas faz parte "de uma solução sistêmica para um futuro melhor", uma vez que o estímulo da participação e a experiência vivida auxiliam na aquisição de competências necessárias a uma interferência significativa cada vez maior nas decisões públicas. Preparando "cada pessoa que entrar no Tribunal Multiportas a lidar efetivamente com os conflitos, essas habilidades poderiam passar do âmbito privado para a esfera pública" (CRESPO, 2012, p. 82).

Neste cenário, o Judiciário torna-se protagonista de uma mudança de paradigma com a valorização cada vez maior das soluções extrajudiciais de conflitos, produzindo a cidadania ativa e, com ela, a pacificação social.

Ademais, o desafio imposto pelo contexto de pandemia fez cair por terra imperativos que há muito regiam o fazer justiça no Brasil.

Em um cenário de ambiguidades, incertezas e volatilidade de uma sociedade de risco, a existência do novo depende da quebra de paradigmas na Justiça.

Quanto ao acesso à justiça, as mudanças em curso na sociedade impactam sobremaneira a forma com que se faz justiça e como se dá o acesso a ela.

O novo olhar impõe visão sistêmica, holística e o mapeamento estratégico pelos Tribunais, com o fim de compreender as diversas facetas e percalços envolvendo a concretização da garantia.

Considerando o conceito contemporâneo de acesso à justiça enquanto acesso efetivo e os obstáculos a vencer (CAPPELLETTI; GARTH, 1988, p.14 - 21), a gestão eficiente dos Tribunais, possibilitando o constante aperfeiçoamento da prestação da tutela jurisdicional, torna-se parte indissociável do próprio conceito.

Assistência judiciária gratuita, tutela adequada dos direitos da coletividade, métodos adequados de resolução de conflitos, desburocratização da justiça, formação adequada dos operadores do direito, iniciativas promissoras e novas tecnologias, tudo isso decorre da gestão.

Nestes termos, o acesso à justiça substancial nas próximas décadas necessariamente dependerá de mudança na mentalidade para o pensar de todos, através de uma administração fundada no ser humano como centro do sistema de justiça, baseada na racionalidade e eficiência da administração pública.

Inclusive, a Agenda 2030 para o Desenvolvimento Sustentável elegeu como objetivos justamente o acesso à justiça universal com promoção de sociedades pacíficas e inclusivas, através da constituição de instituições eficazes e responsáveis.

Ademais, no que se refere à gestão, o novo normal dos Tribunais como agentes de transformação engloba: **(1)** nova forma de gerir, com visão integral, multidisciplinar, sistêmica e habilidades de mapeamento, para compreender o papel de cada setor na estratégia micro e macro; **(2)** identificação dos paradigmas que não mais se adequem aos modelos atuais de gestão e liderança; **(3)** equilíbrio entre humano e o tecnológico, com o desenvolvimento de habilidades socioemocionais, pensamento crítico, empatia e mentalidade colaborativa, para que o digital esteja sempre à serviço do humano; **(4)** compressão de dados demográficos, econômicos, políticos e sociais, com o propósito de possibilitar a detecção dos entraves e correta valoração das reformas [9].

---

[9] A respeito da importância dos dados na realização das reformas pelo Judiciário, Barbosa Moreira adverte: "A correta valoração das reformas, aqui como alhures, exigiria que dispuséssemos de dados objetivos sobre o impacto por elas produzido no quotidiano forense. Para avaliar o que realmente vêm significando, precisaríamos saber como estava a situação antes delas e como passou a estar depois. Infelizmente, estatísticas judiciárias não são o nosso forte: ou simplesmente inexistem, ou, quando existem, nem sempre se mostram acessíveis e fidedignas.

À vista disso, a Estratégia Nacional do Poder Judiciário 2021-2026, descrita na Resolução 325/2020 do CNJ, parte de cinco vetores estratégicos capazes de impulsionar a diversificação no modo de se pensar e se fazer justiça no Brasil (TJPR, 2021): **(1)** valorização do ser humano[10]: diálogo com colaboradores e organizações representativas, programas em benefício da saúde e bem-estar, ações de acessibilidade e inclusão, aproximação do Judiciário com a sociedade respeitando o cidadão através do aprimoramento contínuo dos serviços oferecidos e transparência nas ações, incentivo à resolução consensual de conflitos e aplicação da Justiça Restaurativa; **(2)** aumento da eficiência [11]: modernização administrativa, gestão da inovação, mapeamento dos procedimentos, gestão de competências e expansão do uso da inteligência artificial; **(3)** ampliação da capacitação de Magistrados e Servidores [12]: a qualificação contínua de todos os colaboradores para o aprimoramento do serviço público; **(4)** Uso racional de recursos[13]: assegurar a proteção ao meio ambiente, a redução de custos e, principalmente, a garantia de um mundo melhor para as futuras gerações, com tutela da dignidade humana e garantia dos direitos fundamentais; **(5)** aproximação do Poder Judiciário com a população: presencialidade, atendimento ao cidadão, transparência, fortalecimento organizacional na concretização do acesso à justiça e dos direitos constitucionais fundamentais, avanço de programas e políticas públicas, ações de promoção social, canal amplo de comunicação com a sociedade e relação institucional com os demais poderes, visando aprimorar a democracia participativa [14].

Deste modo, o cenário é de superação do tradicional com construção do novo, de uma nova forma customizada, menos burocratizada, mais eficiente, sustentável, inclusiva e democrática de fazer e gerenciar a justiça.

Ficamos constrangidos, assim, a emitir juízos fundados em meras impressões. Ora, o impressionismo, que produziu obras-primas na arte, em direito nada produz senão chavões sem compromisso com a realidade e cientificamente imprestáveis" (MOREIRA, 2003, pp. 58 - 72).

[10] Relaciona-se com os indicadores 3, 8 e 16, dos Objetivos de Desenvolvimento da ONU: boa saúde e bem-estar; emprego digno e crescimento econômico; paz, justiça e instituições fortes (TJPR, 2021).

[11] Relaciona-se com às metas estratégicas do CNJ e Objetivos de Desenvolvimento Sustentável da ONU, mormente, os indicadores 9 (indústria, inovação e infraestrutura), 12 (consumo e produção responsáveis), 16 (paz, justiça e instituições fortes) e 17 (parcerias em prol das metas) (TJPR, 2021).

[12] Relaciona-se com os indicadores 3, 4, 8, 10, 13, 16 e 17 da Agenda 2030 da ONU: boa saúde e bem-estar; educação de qualidade; emprego digno e crescimento econômico; redução das desigualdades; combate às alterações climáticas; paz, justiça e instituições fortes; e parcerias em prol das metas (TJPR, 2021).

[13] Relaciona-se com os indicadores 6, 7, 9, 11, 12, 13, 14, 15, 16 e 17 do Pacto Global da ONU: água limpa e saneamento, energia acessível e limpa, indústria, inovação e infraestrutura, cidades e comunidades sustentáveis, consumo e produção responsáveis, combate às alterações climáticas, vida de baixo d'água, vida sobre a terra, paz, justiça e instituições fortes, e parcerias em prol das metas (TJPR, 2021).

[14] Relaciona-se com os indicadores 11 e 16 da Agenda 2030 da ONU: cidades e comunidades sustentáveis; e paz, justiça e instituições fortes (TJPR, 2021).

Os múltiplos encaminhamentos, ao romper com "um padrão binário de passividade ou agressão" e "abrir um leque de opções" (DE ALMEIDA; ALMEIDA, CRESPO (Org.)., 2013, p. 121), desempenham papel transformador que transcende o âmbito do processo, inclusive, contrabalanceando as forças de exclusão e aprimorando a qualidade da participação.

Os novos tempos são oportunidade de mudança para um modelo inovador de processo, muito mais humano, colaborativo, democrático e participativo.

De certo que, em maior medida, a adoção do Tribunal Multiportas se deu no afã de "aliviar os tribunais do grande acúmulo de litígios e processos" (DE ALMEIDA; ALMEIDA, CRESPO (Org.)., 2013, p. 117), no entanto, as experiências demonstram sua aptidão para fortalecer o processo e as instituições democráticas, ao trazer o cidadão para o centro da resolução dos conflitos, lhe conferindo os conhecimentos de que necessita para que tenha autonomia, não apenas na resolução de suas contendas, mas para participar da vida pública.

Por meio das reformas judiciárias eficazes, o novo normal faz voltar aos trilhos daquilo que, após 25 anos de ditadura, o constituinte almejava, a concretização dos direitos fundamentais e respeito aos direitos humanos com produção de resultados individual e socialmente justos.

Por fim, não se deve perder de vista que nos novos tempos o agente de transformação será, em maior medida, a própria tecnologia humana.

5 CONSIDERAÇÕES FINAIS

A crise da Justiça impulsionou o repensar do fazer justiça e do acesso a ela no Brasil, levando à necessidade de superação do paradigma legalista e do litígio.

O acesso à justiça enquanto acesso indiscriminado de todos ao Judiciário foi substituído pela concepção de acesso substancial e os entraves a superar.

A Resolução 125/2010 do CNJ deu o primeiro passo rumo ao novo normal, ao instituir Política Judiciária Nacional de tratamento adequado de conflitos, de competência do Judiciário.

Para além, a sistemática de uma justiça transformadora foi sedimentada em 2015, quando o Código de Processo Civil expressamente adotou o modelo de um Tribunal Multiportas, trazendo a possibilidade expressa da arbitragem (art. 3º, §1º) e a obrigatoriedade, como regra geral, da audiência preliminar de mediação ou conciliação (art. 334, caput).

Malgrado, ao se partir da premissa de que o acesso à justiça é sinônimo de acesso efetivo, extremamente adequado e substancial, a gestão eficiente dos Tribunais, possibilitando

o constante aperfeiçoamento da prestação da tutela jurisdicional, se torna parte indissociável do próprio conceito de acesso à justiça.

A superação dos entraves existentes no mundo da vida para materialização universal da garantia apenas se dará a partir de uma gestão eficiente.

Assistência judiciária gratuita, tutela adequada dos direitos da coletividade, métodos adequados de resolução de conflitos, desburocratização da justiça, formação adequada dos operadores do direito, iniciativas promissoras e novas tecnologias, são alguns dos entraves a superar e que se agravam ainda mais em uma sociedade de ambiguidades, incertezas e volatilidade. Daí a importância de uma visão transformadora que englobe uma nova forma de gerir, capaz de identificar os paradigmas que devem ser superados, equilibrar humano e tecnológico, bem como fazer uso de dados estatísticos para a correta valoração das reformas, nos moldes da Estratégia Nacional do Poder Judiciário 2021-2026.

Nestes termos, o cenário é de superação do tradicional com construção do novo, de uma nova forma customizada, menos burocratizada, mais eficiente, sustentável, inclusiva e democrática de fazer e gerenciar a justiça.

Destarte, a sistemática multiportas é essencial para otimização do sistema, salvaguarda dos direitos e garantias fundamentais. Com resgate do humano, o Tribunal Multiportas situa o cidadão no epicentro da jurisdição conferindo-lhe o papel de agente transformador que munido de aptidões para a resolução de seus conflitos privados resgata a democracia. Esta é a forma mais sustentável para a reforma que se impõe.

REFERÊNCIAS

ALMEIDA, Rafael Alves de; Almeida, Tania; Crespo, Mariana Hermandez**. Tribunal Multiportas: investindo no capital social para maximizar o sistema de soluções de conflitos no Brasil**. Rio de Janeiro: Editora FGV, 2012. Disponível em: http://hdl.handle.net/10438/10361. Acesso em: 5 abr. 2021.

BARCELLOS, Ana Paula de. **Curso de Direito Constitucional**. 2. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2019.

BARROS, Flaviane Magalhães; TEODORO, Warlen Soares; MAIA, Amanda Monique de Souza Aguiar. Primeiras linhas para acesso ao processo. **Revista do Direito Público**, v. 10, n. 1, p. 31-45, 2015.

BRASIL, Conselho Nacional de Justiça. **Justiça em Números 2020**. Brasília: CNJ, 2020. Disponível em: https://www.cnj.jus.br/pesquisas-judiciarias/justica-em-numeros/. Acesso em: 27 mar. 2020.

BRASIL. Tribunal de Justiça do Estado do Paraná. Conheça os Princípios Norteadores do Plano de Gestão do Biênio 2021-2022 do TJPR – iniciativa tem como objetivo melhorar a eficiência do Poder Judiciário, com o olhar voltado para o ser humano e o interesse da Administração Pública. **tjpr.jus.br**, 24 fev. 2021, 19:26:38. Disponível em: https://www.tjpr.jus.br/destaques/-/asset_publisher/1lKI/content/conheca-os-principios-norteadores-do-plano-de-gestao-do-bienio-2021-2022-do-tjpr/18319?inheritRedirect=false&redirect=https%3A%2F%2Fwww.tjpr.jus.br%2Fdestaques%3Fp_p_id%3D101_INSTANCE_1lKI%26p_p_lifecycle%3D0%26p_p_state%3Dnormal%26p_p_mode%3Dview%26p_p_col_id%3Dcolumn-2%26p_p_col_count%3D1. Acesso em: 28 fev. 2021.

CAMPOS, Eduardo Luiz Cavalcanti. **O princípio da eficiência no Processo Civil Brasileiro.** 1. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2018.

CAPPELLETTI, Mauro; GARTH, Bryant. **Acesso à justiça**. Tradução de Ellen Gracie Northfleet. Porto Alegre: Fabris, 1988.

CAPPELLETTI, Mauro; GARTH, Bryant. Os métodos alternativos de solução de conflitos no quadro do movimento universal de acesso à justiça. **Revista de Processo**, ano 19, n. 74, p. 88, São Paulo, abr.-jun. 1994

CAPPELLETTI, Mauro; GARTH, Bryant. **La dimensione sociali: l'acesso alla giustizia. Dimensioni della giustizia nella società contemporanee.** Bolonha: Il Mulino, 1994.

CARLUCCI, Stéfano Di Cônsolo. A influência do neoconstitucionalismo na constituição federal de 1988 e a constitucionalização do direito civil no brasil. **Boletim Jurídico**, Uberaba/MG, a, v. 13, 2018. Disponível em: https://www.boletimjuridico.com.br/artigos/direito-constitucional/3851/a-influencia-neoconstitucionalismo-constituicao-federal-1988constitucionalizacao-direito-civil-brasil. Acesso em: 19 jan. 2021.

CARNEIRO, Paulo Cezar Pinheiro. **Acesso à justiça: juizados especiais cíveis e ação civil pública: uma nova sistematização da teoria geral do processo.** Rio de Janeiro: Forense, 2000.

CESAR, Alexandre. Acesso à justiça e cidadania. Cuiabá: Ed. UFMT, 2002.

CRESPO, Mariana Hernandez. Perspectiva sistêmica dos métodos alternativos de resolução de conflitos na América Latina: aprimorando a sombra da lei através da participação do cidadão. **Tribunal Multiportas: investindo no capital social para maximizar o sistema de solução de conflitos no Brasil**. Rio de Janeiro: Editora FGV, 2012.

ECONOMIDES, Kim. **Lendo as ondas do "Movimento de Acesso à Justiça": epistemologia versus metodologia?.** Disponível em: ://gajop.org.br/justicacidada/wp-content/uploads/Lendo-as-Ondas-do-Movimento-de-Acesso-aa-Justica.pdf. Acesso em: 10 abr. 2021.

FRIEDMAN, Lawrence Milton. Access to justice: social and historical context. **In:** CAPPELLETTO, Mauro. Access to justice. Vol II. Promising Institutions, book 1. Milão: Dtt. A. Giuffrè Editore, 1978.

GALANTER, Marc. The Vanishing Trial: What the numbers tell us, what they may mean. **Dispute Resolution Magazine**, American Bar Association, Volume Summer 2004, p. 3 - 4, 2004.

Garcel, Adriane. SOUZA NETTO. José Laurindo **de**. O Direito Administrativo Sobreviverá à globalização? Um Diálogo Entre Os Princípios Constitucionais E A Revolução Virtual – **Revista Eletrônica Do Centro Universitário Do Rio São Francisco – Unirios** – edição 2020 – n.26, p. 230-249, ISSN 1982-057
Disponível em:
https://www.unirios.edu.br/revistarios/internas/conteudo/resumo.php?id=535

GASTALDI, Suzana. As ondas renovatórias de acesso à justiça sob enfoque dos interesses metaindividuais. **Revista Jus Navigandi**, ISSN 1518-4862, Teresina, ano 18, n. 3817, 13 dez. 2013. Disponível em: https://jus.com.br/artigos/26143. Acesso em: 29 mar. 2021.

KFOURI NETO. Miguel; GARCEL. Adriane. SOUZA NETTO. José Laurindo de. O Direito De Acesso A Tribunal, À Mediação E À Arbitragem Na Convenção Americana De Direitos Humanos. Revista Direito Ufms. Campo Grande, MS, v. 5, n. 2, p. 207-225, jul. / dez. 2019. Disponível em: https://periodicos.ufms.br/index.php/revdir/article/view/9677. Acesso em: 10 abr. 2021.

LUCHIARI, Valeria Ferioli Lagrasta. **Mediação judicial: análise da realidade brasileira: origens e evolução até a Resolução n. 125, do Conselho Nacional de Justiça.** Rio de Janeiro: Forense, 2012.

MARINONI, Luiz Guilherme; MIRIDIERO, Daniel; SARLET, Ingo Wolfganf. **Curso de Direito Constitucional**. 3.ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2014.

MARMELSTEIN, George. **Curso de direitos fundamentais**. 8. ed. rev. São Paulo: Atlas, 2019.

MARX NETO, Edgar Audomar et al. **(org.)**. Processo civil contemporâneo: homenagem aos 80 anos do professor Humberto Theodoro Júnior. Rio de Janeiro: Forense, 2018.

MOREIRA, José Carlos Barbosa. Reformas processuais e poderes do juiz. **Revista da EMERJ**, v. 6, n. 22, p. 58-72, 2003.

NEVES JUNIOR, Paulo Cezar. **Judiciário 5.0: inovação, governança, usucentrismo, sustentabilidade e segurança jurídica**. São Paulo: Bluncher, 2020.

NETTO, José Laurindo De Souza. GUILHERME, Gustavo Calixto. GARCEL, Adriane. COCHRAN III, Augustus Bonner. O Processo Civil Constitucional e os Efeitos Do Princípio Da Cooperação na Resolução de Conflitos. **Revista Jurídica – UNICURITIBA** ISSN: 2316-753X v. 2, n. 59, 2020. 576-600 Disponível em: http://revista.unicuritiba.edu.br/index.php/RevJur/article/view/4411. Acesso em: 05 abr. 2021.

PEDROSO, João. Acesso ao direito e à justiça: um direito fundamental em (des) construção: o caso do acesso ao direito e à justiça da família e das crianças. 2013. **Tese (Doutorado em Sociologia do Estado)** – Faculdade de Economia, Universidade de Coimbra, Coimbra, 2011. Versões impressa e eletrônica.

PIZETA, Raquel; PIZETTA, Edimar Pedruzi; RANGEL, Tauã Lima Verdan. A Morosidade Processual como entrave ao acesso à Justiça. **Boletim Jurídico**, Uberaba/MG, a. 5, no 1162. Disponível em: http://www.boletimjuridico.com.br/ doutrina/texto.asp?id=3515. Acesso em: 27 mar. 2021.

SILVA, Marcos Claro da; MUNIZ, Tânia Lobo. **O modelo de tribunal multiportas americano e o sistema brasileiro de solução de conflitos**. Revista da Faculdade de Direito, v. 1, n. 39, 2018.

SOUZA NETTO, José Laurindo de. A Formação de juízes como imperativo ético. **Revista Judiciária do Paraná**, v. 1, p. 13, 2014.

SOUZA NETTO, José Laurindo dev. A evolução da jurisdição para uma perspectiva transformadora: a necessária compreensão crítica da realidade. **Revista do Instituto de Direito Brasileiro.** Faculdade de Direito da Universidade de Lisboa, Ano, v. 1, 2012.

SOUZA NETTO, José Laurindo de; CARDOSO, Cassiana Rufato. A Jurisdição Constitucional como instrumento potencializador da efetividade dos Direitos Humanos. **Revista da Escola da Magistratura do Paraná.** Ed. Especial Comemorativa de 30 anos. Curitiba: LedZe, p. 69-90, 2013.

SOUZA NETTO, José Laurindo de; FOGAÇA, Anderson Ricardo. A magistratura do futuro e os métodos consensuais como forma de acesso à justiça em uma sociedade pós-pandêmica. **Conjur.com.br**, 1 out. 2020. Disponível em: https://www.conjur.com.br/2020-out-01/concurso-artigos-cpjamb-leia-artigo-ficou-29-lugar. Acesso em: 5 abr. 2020.

SOUZA NETTO, José Laurindo de; GUILHERME, Gustavo Calixto; GARCEL, Adriane. Planejamento estratégico sustentável do Poder Judiciário paranaense. **Sistema e-Revista CNJ**, v. 4, n. 2, p. 153-166, 2020.

SOUZA NETTO, José Laurindo de; FOGAÇA, Anderson Ricardo; HIPPERTT, Karen Paiva; GARCEL, Adriane. Estado de Direito e o acesso à justiça em uma sociedade pós-pandemia: o papel das escolas formadoras na construção da magistratura do futuro. Percurso, v. 3, n. 34, p. 83-92, 2020.

SÁ, Renato Montans de. **Manual de direito processual civil.** 6. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2021.

SALLES, Carlos Alberto; LORENCINI, Marco Antônio Garcia; DA SILVA, Paulo Eduardo Alves **(Coord.)**. Negociação, mediação, conciliação e arbitragem: curso de métodos adequados de solução de controvérsias. 3. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2020.

SALOMÃO, Luis Felipe. Mediação e arbitragem são saída para congestionamento processual. **Conjur.com.br**, 19 jun. 2016, 14:00. Disponível em: https://www.conjur.com.br/2016-jun-19/salomao-mediacao-arbitragem-sao-saida-alta-litigiosidade. Acesso em: 4 jun.2020.

SANDER, Frank EA. The Future of ADR- The Earl F. Nelson Memorial Lecture. **Journal of Dispute Resolution.** Issue 1, Article 5. University of Missouri School of Law Scholarship Repository, 2000.

SANTOS LUCON, Paulo Henrique dos; DE FARIA, Juliana Cordeiro; MARX NETO, Edgard Audomar; NORATO REZENDE, Ester Camila Gomes. P**rocesso civil contemporâneo: homenagem aos 80 anos do professor Humberto Theodoro Júnio**. Rio de Janeiro: Forense, 2018.

SIQUEIRA, Márcio Araújo de. Acesso à Justiça uma realidade ou uma fantasia?. **Ambitojuridico.com.br**. Disponível em: http://www.ambitojuridico.com.br/site/index.php?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=7479. Acesso em 26 mail. 2021.

SOARES, Mario Lucio Quintão. **Teoria do Estado: O substrato Clássico e Novos Paradigmas como Pré-Compreensão para o Direito Constitucional**. Belo Horizonte: Del Rey, 2008.

STRECK, Lenio Luiz. **Jurisdição constitucional**. 6. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2019.

TARTUCE, Fernanda. Mediação no Novo CPC: questionamentos reflexivos. 2013. **In:** FREIRE, Alexandre; MEDINA, José Miguel Garcia; DIDIER JR, Fredie; DANTAS, Bruno; NUNES, Dierle; MIRANDA DE OLIVEIRA, Pedro (Org.). Novas Tendências do Processo Civil: estudos sobre o projeto do novo Código de Processo Civil. Disponível em: www.fernandatartuce.com.br/artigosdaprofessora. Acesso em: 27 mar. 2020.

TARTUCE, Fernanda. **Mediação nos conflitos civis**. 5. ed. Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: MÉTODO, 2019.

VITOVSKY, Vladimir Santos. **O Acesso à justiça em Boaventura de Sousa Santos**. Revista Interdisciplinar de Direito, v. 13, n. 1, 2017.

WATANABE, Kazuo. **Política Pública do Poder Judiciário Nacional para tratamento adequado dos conflitos de interesses**. Disponível em: http://www.tjsp.jus.br/Download/Conciliacao/Nucleo/ParecerDesKazuoWatanabe.pdf. Disponível em: 27 mar. 2021.

WATANABE, Kazuzo. **Modalidade de mediação**. Série cadernos do CEJ, v. 22, p. 43-50, 2003.

ZAFFARI, Eduardo Kucker; SCHOLZE, Martha Luciana. **Solução de conflitos jurídicos**. Porto Alegre: SAGAH, 2018.